

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280/006.209/90-06

SESSAO DE 20 DE MAIO DE 1993

ACORDAO Nº 101-85.166

RECURSO 71.899 -PIS - DEDUÇÃO - EX: 1988

RECORRENTE - PINA - INTERCAMBIO COMERCIAL INDUSTRIAL E PESCA S/A.

RECORRIDA - DRF EM BELÉM - PA

DFSL

PEREMPÇÃO - RECURSO VOLUNTARIO O prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão, não se tomando conhecimento do apelo manifestado após esse prazo.

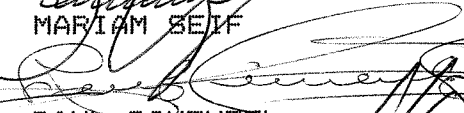
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PINA - INTERCAMBIO COMERCIAL INDUSTRIAL E PESCA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Salas das Sessões em 20 de maio de 1993

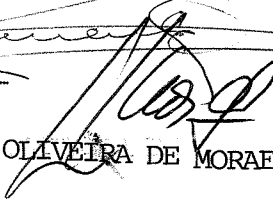
  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL

-RELATOR

VISTO EM

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

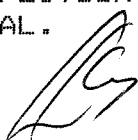
PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 27 JAN 1994

PROCESSO Nº 10280/006.209/90-06

ACÓRDÃO Nº 101-85.166

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes  
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS  
MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO E  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



RECURSO Nº: 71.899

ACÓRDÃO Nº: 101-85.166

RECORRENTE: PINA - INTERCAMBIO COMERCIAL INDUSTRIAL E PESCA S/A.

R E L A T Ó R I O

PINA -INTERCAMBIO COMERCIAL INDUSTRIAL E PESCA S/A, - recorre de decisão prolatada por autoridade julgadora de primeiro grau de sua jurisdição fiscal, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de 1988 (PIS/DEDUÇÃO), com base no artigo 3º da Lei nº 07/70, letra "a", parágrafo primeiro, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica no processo nº 10280/006.208/90-35.

2. O lançamento foi tempestivamente impugnado, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo matriz, a exigência foi integralmente mantida em primeira instância, fundamentando-se a autoridade "a quo" no princípio da decorrência, no qual a julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente.

4. No recurso para este Colegiado a interessada, em linhas gerais, reitera as razões de defesa anteriormente apresentadas.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº: 101-85.166

VOTO

CONSELHEIRO RAUL PIMENTEL

RELATOR

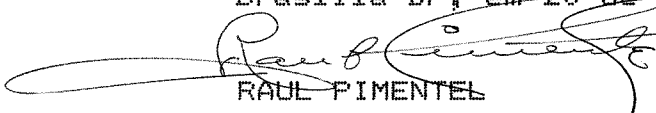
Na forma prevista no artigo 33 do Decreto nº 70.235/73 (Processo Administrativo Tributário), o prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão.

Determina, ainda, o citado diploma legal, em seu artigo 5º, parágrafo único que esse prazo é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, iniciando-se ou vencendo-se em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso a interessada foi cientificada da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau em 13-01-92, numa segunda-feira, conforme A.R. de fls. 24v, manifestando seu recurso para este Conselho somente em 26-03-92, quando já ultrapassado, de muito, o prazo legal.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do presente recurso em face de sua intempestividade.

Brasília DF, em 20 de maio de 1993

  
RAUL PIMENTEL

RELATOR

